



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMED/AJUR

PARECER JURÍDICO Nº 035/2020 – SEMED/AJUR

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - MODALIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020 - SEMAF.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020 – SEMAF – REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO – SEMAF, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS VIAÇÃO E INFRAESTRUTURA – SEMOVI E SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA – SEMAGRI.

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art.49 da Lei de Licitações, já que a Administração Municipal abriu certame na modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa para REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO – SEMAF, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS VIAÇÃO E INFRAESTRUTURA – SEMOVI E SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA – SEMAGRI.

De acordo com registrado em ata de abertura de licitação do pregão eletrônico 002/2020 – SEMAF ocorrido no dia 17 de junho de 2020, conforme consta em ata de sessão, bem como parecer do controle interno o qual constatou divergência no quantitativos dos itens cadastrado 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,13 e18 com quantitativo superior ao que consta no edital de licitação.

Diante desse fato novo, a municipalidade consulta essa assessoria sobre a revogação do certame.

Analisando o processo licitatório, verifico os pressupostos que autorizam a revogação, pois estão presentes no caso concreto, ou seja, ocorreu um erro material no cadastro dos itens 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,13 e18 com



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMED/AJUR

quantidades em discrepância com edital, tendo detectado pelo controle interno apenas em fase posterior do processo licitatório

No âmbito das licitações, a revogação encontra guarida no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular e/ou revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMED/AJUR

suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput), qual seja: erro material ocorrido após a fase posterior do processo licitatório. Entretanto, por questões técnicas do sistema informatizado que não aceita repetição por se tratar de pregão eletrônico realiza-se novo procedimento nos mesmos termos do anterior.

Segundo Diógenes Gasparini a respeito da Revogação “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”. Assim, trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga. A referida lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato, o que não existe no presente caso, já que a licitação deu deserta.

Posto isto, considerando o acima exposto, e ainda, considerando os princípios norteadores da administração pública, manifesto pela Revogação do pregão eletrônico nº 002/2020 - SEMAF, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito a autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 21 de julho de 2020

José Ulisses Nunes de Oliveira



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMED/AJUR

Assessor Jurídico
OAB/PA 24.409-A